

A. I. N° - 087461.0002/22-2
AUTUADO - AZUD BRASIL LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/08/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0135-03/22-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O benefício do diferimento do imposto autorizado pelo programa DESENVOLVE é vinculado apenas às aquisições para atividade industrial, em relação às aquisições de bens do ativo imobilizado, os insumos não fazem jus ao benefício. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2022, refere-se à exigência de R\$ 667.024,60 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 012.002.001: Falta de recolhimento de ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, no período de fevereiro a junho, agosto e novembro de 2018; janeiro a março, maio a novembro de 2019; janeiro, março a outubro e dezembro de 2020.

Em complemento, consta a informação de que se refere a importações de insumos destinados à produção do estabelecimento ou comercialização, aplicando indevidamente o benefício do diferimento, não previsto na legislação (art. 286 do RICMS-BA e Resolução Desenvolve nº 14/2018)

O autuado apresentou impugnação às fls. 20 a 25 do PAF. Diz que a motivação declinada pelo Autuante para constituir o lançamento reside na assertiva de que o contribuinte não teria o direito ao diferimento do pagamento do tributo estadual nas importações de insumos para sua produção industrial. Todavia, uma simples leitura do instrumento de concessão do benefício fiscal DESENVOLVE permite concluir que o contribuinte está apto a usufruir dessa benesse.

Explica que a Azud Brasil Ltda é uma indústria termoplástica especializada na produção de aparelhos, máquinas e implementos utilizados especificamente na irrigação de lavouras, e a análise das notas fiscais glosadas pelo Autuante permite constatar que todos os produtos ali discriminados são insumos do seu processo industrial, utilizados exclusivamente para este fim.

Informa que desde dezembro de 2017, é beneficiário do programa Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE (ampliação) que lhe permite, dentre outros benefícios, o diferimento do lançamento e pagamento do ICMS nas aquisições para o seu ativo fixo, como também dos insumos utilizados na industrialização.

Ressalta que o programa DESENVOLVE foi instituído pela Lei nº 7.980 de 12/12/2001, efeitos a partir de 01/01/2002, tendo por objetivo o fomento e a diversificação da matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado da Bahia.

Afirma que o DESENVOLVE é um dos maiores programas de fomento industrial de nosso país que possibilitou a instalação de indústrias e ampliação do parque industrial daquelas já instaladas em nosso Estado. Para tanto, a Lei instituidora regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03/04/2002), permite a concessão dos seguintes benefícios na forma de incentivo:

Art. 2º (...)

I - dilação do prazo de pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS normal, limitada a 72 (setenta e dois) meses;

II - diferimento do lançamento e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido.

Registra que é permitido o diferimento do lançamento e do pagamento do tributo nas importações de partes, peças, máquinas e equipamentos, que poderão ser insumos ou bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento industrial.

Foi o caso da empresa Defendente que, em 2017, pactuou com o Estado da Bahia, habilitando-se nos termos do programa para expansão do seu parque industrial, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.

II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Apesar de reconhecer que o texto concessivo não traz uma precisão vernacular, diz ser possível constatar, ainda mais para quem está na atividade de fiscalização, de que a ressalva trazida no primeiro inciso quanto aos bens do ativo fixo refere-se tão-somente ao diferimento do diferencial de alíquotas.

Para melhor compreensão das orações contidas no inciso “I” acima exposto, é preciso decompô-lo em duas orações, cujo primeiro excerto informa o seguinte:

Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado (...)

Por essa hipótese, quaisquer bens adquiridos pelo contribuinte através de operações de aquisição interna e nas importações e que se destinem tanto ao seu ativo fixo, quanto à composição de seus produtos (insumos) poderão ter o lançamento e o pagamento do ICMS diferidos, conforme regulação contida na norma concessiva.

A segunda parte do inciso “I” traz a seguinte oração:

(...) e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.

Para compreensão dessa parte afirma ser preciso observar inicialmente que a conjunção aditiva “e” traduz a ideia de sequência, ou seja, o benefício concedido na primeira oração (diferimento) também se aplica a partir de então, todavia, nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais é postergado para o momento de sua desincorporação.

Entende que essa segunda parte não invalida a primeira que concede benefício do diferimento de todo e qualquer bem adquirido nas importações de bens destinados à produção industrial, quanto de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, pois a ressalva é tão-somente nas aquisições interestaduais de bens do ativo fixo e relativo ao diferencial de alíquotas.

Afirma que essa interpretação da norma em debate não se resume à análise literal do texto em face ao vernáculo da língua portuguesa, mas também é uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico tributário, pois está em harmonia com a lei concessiva do DESENVOLVE e com todos os atos concessivos (resoluções) do benefício desde a sua criação e com o próprio

cadastro do contribuinte extraído dos sistemas da SEFAZ, onde se observa nitidamente o benefício do diferimento do pagamento do ICMS na importação de seus insumos.

Lembra que o benefício atualmente em fruição pelo contribuinte não foi o primeiro que lhe foi concedido, pois, antes de ter o DESENVOLVE para ampliação, já obtivera o mesmo benefício para a própria implantação do empreendimento industrial, cujos termos somente foram modificados para colocar o contribuinte em uma nova classe de fruição.

E esse texto contido no inciso “I”, do art. 1º da Resolução concedente é o mesmo encontrado nos instrumentos concessivos de todos os outros empreendimentos industriais com DESENVOLVE em nosso Estado e que usufruem dos mesmos benefícios do diferimento nas aquisições de insumos. Alega que seria uma péssima novidade que o Fisco agora queira retirar essa benesse dos contribuintes por mera interpretação normativa, ou pior, que queira retirar esse benefício tão-somente da empresa autuada.

Entende que houve mero equívoco de interpretação da resolução do DESENVOLVE do contribuinte por parte do Autuante, e espera que seja corrigido.

Em consonância com os argumentos de fato e direito expostos, requer seja decretada a improcedência do auto de infração guerreado.

Requer, por derradeiro, que todas as intimações e comunicações sejam dirigidas ao advogado que subscreve a defesa, com escritório na Rua Soldado Luís Gonzaga das Virgens nº 138, Ed. São Conrado Offices, sala 907, Caminho das Árvores, CEP 41.820-560, nesta capital.

O autuante presta informação fiscal à fl. 37 dos autos. Diz que o auto de infração, ora contestado, se refere à falta de pagamento do ICMS nas importações de insumos destinados à produção, ou à comercialização do estabelecimento, usufruindo de suposto benefício do diferimento, para o qual não há fundamentação legal.

Informa que não identificou dispositivo específico, relacionado ao diferimento, que alcance os produtos importados em questão. O Decreto nº 6.734/97 ou o art. 286 do RICMS/2012 não preveem tal tratamento para tais insumos nem tampouco a Resolução 14/2018, do DESENVOLVE.

Diz que o Defendente sugere que o lançamento decorreu de erro de interpretação do Autuante, na leitura do inciso I da Resolução, e deduz que o termo “importações” referido no inciso I seria abrangente, e não restrito aos bens do ativo imobilizado, resultando que se aplicaria, como afirma, a “quaisquer bens adquiridos pelo contribuinte através de operações de aquisição interna e nas importações...”

Não obstante o fato de o texto da resolução possibilitar efetivamente alguma dúvida, a redação do art. 2º do Dec. 8205/2002, que regulamenta o benefício, é bastante precisa:

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

I - Às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

- a) nas operações de importação de bens do exterior;*
- b) nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado;*
- c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;*

Desta forma, afirma ser evidente que os bens relacionados às importações relacionadas no demonstrativo de fls. 12/14, não correspondem a bens destinados ao ativo fixo, não estando, portanto, contemplados com o diferimento, tratando-se de insumos da produção, categoria que não está contemplada no referido decreto. Mantém o lançamento.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Paulo Sérgio Barbosa Neves, OAB-BA Nº 16.707.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do lançamento.

A autuação fiscal trata da falta de recolhimento de ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, no período de fevereiro a junho, agosto e novembro de 2018; janeiro a março, maio a novembro de 2019; janeiro, março a outubro e dezembro de 2020.

Inicialmente, cabe ressaltar que o ICMS incidente na entrada no país de mercadorias ou bens importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro.

O Defendente não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal e apresentou o entendimento de que é permitido o diferimento do lançamento e do pagamento do tributo nas importações de partes, peças, máquinas e equipamentos, que poderão ser insumos ou bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento industrial.

Disse que em 2017, pactuou com o Estado da Bahia, habilitando-se nos termos do programa para expansão do seu parque industrial, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.

II - Diliação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Na Informação Fiscal, o Autuante afirmou que a autuação fiscal se refere à falta de pagamento do ICMS nas importações de insumos destinados à produção, ou à comercialização do estabelecimento, usufruindo o Defendente de suposto benefício do diferimento, para o qual não há fundamentação legal.

Observo que o benefício do diferimento do imposto autorizado pelo programa Desenvolve é vinculado apenas às aquisições para atividade industrial, em relação às aquisições de bens do ativo imobilizado, e no presente caso o contribuinte utilizou-se do diferimento nas aquisições de insumos vinculados à produção ou às atividades de revenda.

A Resolução nº 14/2018 (fl. 11 do PAF) no art. 1º, inciso I prevê o “*diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação*”.

Entendo que a Resolução é precisa quanto aos bens que propiciam a fruição do benefício, encontrando-se à fl. 11 do presente PAF, cópia da mencionada Resolução, pela qual a AZUD BRASIL LTDA. foi habilitada aos benefícios do Desenvolve. De acordo com o art. 1º da mencionada Resolução, os benefícios vinculam-se ao seu projeto de ampliação para produzir “tubos gotejadores”. Por conseguinte, no tocante aos bens do ativo imobilizado vinculados bens produzidos pelo Autuado, não há dúvida de que estão amparados pelo benefício fiscal. Por

exclusão, não fazem jus ao benefício os demais bens que não sejam do ativo imobilizado ou aqueles vinculados à revenda de mercadorias produzidas por terceiros.

De acordo com o próprio Defendente, a análise das notas fiscais glosadas pelo Autuante permite constatar que todos os produtos ali discriminados são insumos do seu processo industrial e utilizados exclusivamente para este fim. Portanto, não se trata de aquisição de bens do ativo imobilizado, como previsto no benefício mencionado.

Nos termos do art. 111, inciso I do CTN, a interpretação da legislação tributária é literal, quando dispõe sobre suspensão, exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias. Portanto, não comporta outros métodos elucidativos.

Como se observa, o caso em exame, os insumos objeto da autuação não estão enquadrados nas regras estabelecidas na legislação para o benefício do diferimento, constatando-se a ocorrência do fato gerador do ICMS, sendo devido o imposto conforme apurado no levantamento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a infração apontada pelo autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 087461.0002/22-2, lavrado contra **AZUD BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 667.024,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA